



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.191.262 - DF (2010/0077935-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : MOZARIÉM GOMES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : EDUARDO ROBERTO STUKERT NETO E OUTRO(S)
RECORRENTE : CONDOMÍNIO DO CONJUNTO NACIONAL
ADVOGADO : RODRIGO FREITAS RODRIGUES ALVES
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL LOCALIZADO EM SHOPPING CENTER. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELOS DANOS CAUSADOS PELA EXECUÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. ARTS. 273, § 3º, ART. 475-O, INCISOS I E II, E ART. 811, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INDAGAÇÃO ACERCA DA MÁ-FÉ DO AUTOR OU DA COMPLEXIDADE DA CAUSA. IRRELEVÂNCIA. RESPONSABILIDADE QUE INDEPENDE DE PEDIDO, AÇÃO AUTÔNOMA OU RECONVENÇÃO.

1. Recurso especial interposto por Condomínio do Conjunto Nacional:

1.1. Afigura-se dispensável que o órgão julgador venha a examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes, bastando-lhe que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC.

1.2. O acórdão ostenta fundamentação robusta, explicitando as premissas fáticas adotadas pelos julgadores e as consequências jurídicas daí extraídas. O seu teor resulta de exercício lógico, revelando-se evidente a pertinência entre os fundamentos e a conclusão, entre os pedidos e a decisão, razão por que não se há falar em ausência de fundamentação ou de julgamento *citra petita*.

1.3. As conclusões a que chegou o acórdão recorrido no que concerne à segurança do empreendimento e à ausência de infração a disposições condominiais decorreram da análise soberana da prova e, por isso, não podem ser revistas por esta Corte sem o reexame do acervo fático-probatório. Incidências das Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. Recurso especial interposto por Mozariém Gomes do Nascimento:

2.1. Os danos causados a partir da execução de tutela antecipada (assim também a tutela cautelar e a execução provisória) são disciplinados pelo sistema processual vigente à revelia da indagação acerca da culpa da parte, ou se esta agiu de má-fé ou não. Basta a existência do dano decorrente da pretensão deduzida em juízo para que sejam aplicados os arts. 273, § 3º, 475-O, incisos I e II, e 811 do CPC. Cuida-se de **responsabilidade objetiva**, conforme apregoa, de forma remansosa, doutrina e jurisprudência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.2. A obrigação de indenizar o dano causado ao adversário, pela execução de tutela antecipada posteriormente revogada, é consequência natural da improcedência do pedido, decorrência *ex lege* da sentença e da inexistência do direito anteriormente acautelado, responsabilidade que independe de reconhecimento judicial prévio, ou de pedido do lesado na própria ação ou em ação autônoma ou, ainda, de reconvenção, bastando a liquidação dos danos nos próprios autos, conforme comando legal previsto nos arts. 475-O, inciso II, c/c art. 273, § 3º, do CPC. Precedentes.

2.3. A complexidade da causa, que certamente exigia ampla dilação probatória, não exime a responsabilidade do autor pelo dano processual. Ao contrário, neste caso a antecipação de tutela se evidenciava como providência ainda mais arriscada, circunstância que aconselhava conduta de redobrada cautela por parte do autor, com a exata ponderação entre os riscos e a comodidade da obtenção antecipada do pedido deduzido.

3. Recurso especial do Condomínio do Shopping Conjunto Nacional não provido e recurso de Mozariém Gomes do Nascimento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, Prossequindo no julgamento, após o voto-vista do Ministro Marco Buzzi, acompanhando o relator, e os votos dos Ministros Raul Araujo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira, no mesmo sentido, a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial do Condomínio do Shopping Conjunto Nacional e dar provimento ao recurso de Mozariém Gomes do Nascimento. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.191.262 - DF (2010/0077935-6)

RECORRENTE : MOZARIÉM GOMES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : EDUARDO ROBERTO STUKERT NETO E OUTRO(S)
RECORRENTE : CONDOMÍNIO DO CONJUNTO NACIONAL
ADVOGADO : RODRIGO FREITAS RODRIGUES ALVES
RECORRIDO : OS MESMOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Condomínio do Shopping Conjunto Nacional de Brasília (CNB) ajuizou ação inibitória com pedido de antecipação de tutela em face de Mozariém Gomes do Nascimento, noticiando que o réu explorava de forma ilegal e irregular um restaurante em local impróprio para tanto, no quarto pavimento do edifício, contrariando laudo técnico de engenharia e a convenção do condomínio. Afirmou o autor que, segundo informações técnicas de que dispunha, a área em questão foi projetada para servir como terraço, mirante do terceiro andar, não havendo condições de segurança para ali ser instalado o restaurante. Enfatizou que todo o conjunto estrutural (lajes, vigas e pilares), com as mudanças realizadas pelos antigos proprietários, chegara ao seu limite máximo, sendo certo que o excesso de sobrecarga na área colocava em risco a vida daqueles que frequentam o estabelecimento, lojistas e outros consumidores.

Em 19 de dezembro de 2007, último dia do semestre judiciário, foi concedida a antecipação de tutela pleiteada "para determinar a interdição do empreendimento denominado de Brasil Verde, situado na área denominada de L-401 do SHOPPING CONJUNTO NACIONAL, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 5.000,00, até o limite de R\$ 200.000,00". Advertiu o magistrado de piso, em contrapartida, "que o autor em caso de insucesso da demanda, deverá indenizar o réu por todos seus danos materiais e morais, especialmente em razão da melhor época de venda para qualquer comerciante e, sabidamente, a interdição do empreendimento irá causar prejuízos de todas as ordens" (fls. 100-101).

Após regular tramitação do feito, em 2 de dezembro de 2008, realizada análise exauriente da controvérsia, o Juízo de Direito da 10ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF julgou improcedentes os pedidos autorais, revogou a tutela anteriormente antecipada e condenou o autor ao pagamento dos danos materiais e morais decorrentes da interdição, a serem apurados em liquidação de sentença (fls. 474-484).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em grau de apelação, a sentença foi parcialmente reformada apenas para afastar a condenação do autor ao ressarcimento de danos. O acórdão recebeu a seguinte ementa:

APELAÇÃO. CONDOMÍNIO. DESTINAÇÃO DO IMÓVEL. ATIVIDADE. RESTAURANTE. ASSEMBLÉIA CONDOMINIAL. PROIBIÇÃO NÃO VERIFICADA. LAUDO PERICIAL. QUESITOS. CAPACIDADE DE SOBRECARGA. RESPONSABILIDADE. DANOS MATERIAIS E MORAIS. DOCUMENTO NOVO.

O artigo 397 do CPC permite a juntada de documentos novos quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados. Não se enquadrando no conceito de documento novo o juntado em sede de apelação, não é possível a sua apreciação.

Não há nulidade na perícia decorrente de ausência de manifestação sobre quesito que não foi aventado pela parte.

Não havendo proibição para a execução da atividade de restaurante no pavimento onde se situa o imóvel, e tratando-se de atividade lícita, pode ser exercida pelo réu.

Não pode o juiz, de ofício, impor condenação ao autor por danos materiais e morais decorrentes de ordem judicial exarada em antecipação de tutela que determinou a interdição de restaurante se o autor não agiu com má-fé ou culpa, ou praticou ato ilícito, mormente quando o réu não apresentou reconvenção nesse sentido (fl. 562).

Opostos dois embargos de declaração, foram acolhidos aqueles manejados pelo Condomínio do Conjunto Nacional, para arbitrar honorários com base no art. 20, § 4º, do CPC (fls. 590-594 e 595-598).

Novos embargos de declaração foram opostos, os quais foram rejeitados (fls. 612-614).

Autor e réu interpuseram recurso especial.

No recurso especial de **Mozariém Gomes do Nascimento**, que está apoiado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, alega-se, além de dissídio, ofensa aos arts. 273, § 3º, 475-O, inciso I e 811, inciso I e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

Aduz o recorrente, em síntese, ser objetiva a responsabilidade pelos danos causados no processo diante da tutela antecipada, que deverão ser liquidados nos próprios autos, independentemente de pedido da parte lesada.

No recurso especial do **Condomínio do Shopping Conjunto Nacional**, que está apoiado na alínea "a" do permissivo constitucional, alega o autor ofensa aos arts. 128, 460 e 535 do CPC; arts. 3º, 9º e 19 da Lei n. 4.591/64, e arts. 1.228 e 1.336, incisos II, III e IV, do Código Civil.

Aduz a recorrente que o acórdão foi omissivo e não fundamentou suas conclusões com base em todas as causas de pedir deduzidas na inicial. Sustenta, ademais,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o réu violou a convenção de condomínio, pois esta não autorizava a instalação de restaurante na área litigiosa, porquanto reservada a destinação diversa.

Contra-arrazoados (fls. 727-740 e 742-753), os recursos especiais foram admitidos, o de Mozariém Gomes do Nascimento por decisão do Presidente do TJDFT, ao passo que o do Condomínio do Shopping Conjunto Nacional por decisão proferida no Ag. 1.311.053/DF, de minha relatoria, para melhor exame e julgamento conjunto.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.191.262 - DF (2010/0077935-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : MOZARIÉM GOMES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : EDUARDO ROBERTO STUKERT NETO E OUTRO(S)
RECORRENTE : CONDOMÍNIO DO CONJUNTO NACIONAL
ADVOGADO : RODRIGO FREITAS RODRIGUES ALVES
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL LOCALIZADO EM SHOPPING CENTER. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELOS DANOS CAUSADOS PELA EXECUÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. ARTS. 273, § 3º, ART. 475-O, INCISOS I E II, E ART. 811, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INDAGAÇÃO ACERCA DA MÁ-FÉ DO AUTOR OU DA COMPLEXIDADE DA CAUSA. IRRELEVÂNCIA. RESPONSABILIDADE QUE INDEPENDE DE PEDIDO, AÇÃO AUTÔNOMA OU RECONVENÇÃO.

1. Recurso especial interposto por Condomínio do Conjunto Nacional:

1.1. Afigura-se dispensável que o órgão julgador venha a examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes, bastando-lhe que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC.

1.2. O acórdão ostenta fundamentação robusta, explicitando as premissas fáticas adotadas pelos julgadores e as consequências jurídicas daí extraídas. O seu teor resulta de exercício lógico, revelando-se evidente a pertinência entre os fundamentos e a conclusão, entre os pedidos e a decisão, razão por que não se há falar em ausência de fundamentação ou de julgamento *citra petita*.

1.3. As conclusões a que chegou o acórdão recorrido no que concerne à segurança do empreendimento e à ausência de infração a disposições condominiais decorreram da análise soberana da prova e, por isso, não podem ser revistas por esta Corte sem o reexame do acervo fático-probatório. Incidências das Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. Recurso especial interposto por Mozariém Gomes do Nascimento:

2.1. Os danos causados a partir da execução de tutela antecipada (assim também a tutela cautelar e a execução provisória) são disciplinados pelo sistema processual vigente à revelia da indagação acerca da culpa da parte, ou se esta agiu de má-fé ou não. Basta a existência do dano decorrente da pretensão deduzida em juízo para que sejam aplicados os arts. 273, § 3º, 475-O, incisos I e II, e 811 do CPC. Cuida-se de **responsabilidade objetiva**, conforme apregoa, de forma remansosa,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

doutrina e jurisprudência.

2.2. A obrigação de indenizar o dano causado ao adversário, pela execução de tutela antecipada posteriormente revogada, é consequência natural da improcedência do pedido, decorrência *ex lege* da sentença e da inexistência do direito anteriormente acautelado, responsabilidade que independe de reconhecimento judicial prévio, ou de pedido do lesado na própria ação ou em ação autônoma ou, ainda, de reconvenção, bastando a liquidação dos danos nos próprios autos, conforme comando legal previsto nos arts. 475-O, inciso II, c/c art. 273, § 3º, do CPC. Precedentes.

2.3. A complexidade da causa, que certamente exigia ampla dilação probatória, não exime a responsabilidade do autor pelo dano processual. Ao contrário, neste caso a antecipação de tutela se evidenciava como providência ainda mais arriscada, circunstância que aconselhava conduta de redobrada cautela por parte do autor, com a exata ponderação entre os riscos e a comodidade da obtenção antecipada do pedido deduzido.

3. Recurso especial do Condomínio do Shopping Conjunto Nacional não provido e recurso de Mozariém Gomes do Nascimento provido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Analiso, primeiramente, o **recurso especial interposto por Condomínio do Shopping Conjunto Nacional**, em razão da potencial prejudicialidade.

2.1. Afasto, de saída, a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, pois o Eg. Tribunal *a quo* dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais (EDcl no RHC 6.570/PR, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/10/2000, DJ 27/11/2000 p. 163).

Por outro lado, do exame da petição inicial constata-se também a absoluta congruência entre as causas de pedir e o que foi decidido nas duas instâncias recursais. Em revista aos fundamentos do voto condutor, revela-se clara a abordagem completa do Tribunal *a quo* acerca de todos os pontos relevantes ao desate da controvérsia, seja no que concerne à segurança do empreendimento realizado pelo réu, seja em relação à adequação às normas condominiais relativas à destinação da área.

Quanto à segurança do empreendimento, assim se manifestou o acórdão:

Pelo que consta das informações trazidas pelo réu/apelado em sede de contestação, este iniciou as atividades de um restaurante em meados de agosto de 2007 (fl. 146). Em 19/12/2007, o imóvel, e consequentemente a atividade do restaurante, foi interditado pela decisão exaradada em antecipação de tutela (fls. 99/100), que tomou como base o laudo apresentado pelo autor/apelante (fls. 73/75), o qual atestou que no imóvel não haveria condições de se estabelecer um restaurante.

Contestando os documentos trazidos com a inicial, o réu/apelado apresentou laudo favorável à instalação de restaurante no imóvel em litígio (fl. 158).

Diante dos fatos intrincados, o MM. juiz *a quo* determinou a produção de prova pericial objetivando esclarecer a situação e responder os quesitos formulados por si e pelas partes. Sobreveio, então, o laudo pericial e os documentos (fls. 357/392), que concluíram:

“(...) a sobrecarga de 250,00 kg/m² não pode ser ultrapassada, pois foi a utilizada no cálculo da estrutura. Conforme ficou constatado, a carga de utilização do restaurante, que é de 45,85 kg/m² está muito inferior a 250,00 kg/ m². Portanto, não oferece nenhum risco à estrutura do Shopping.”

Com base, então, no minucioso laudo pericial, o magistrado de piso julgou improcedente o pedido e condenou o autor/apelante ao pagamento dos danos morais e materiais sofridos pelo réu/apelado no período em que o restaurante ficou interditado.

[...]

Com efeito, o laudo pericial foi elaborado com o objetivo de “*constatar se há*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

excesso de cargas na área das instalações do restaurante do Réu, localizado na Loja L-401, de modo a não provocar aumento de sobrecarga na estrutura do Shopping.” (fl. 357).

Conforme já explicitado, a perícia foi feita para verificar se o imóvel suportaria a instalação das atividades de um restaurante e concluiu pela ausência de sobrecarga provocada pela atividade, uma vez que a capacidade de carga de utilização do restaurante é muito inferior à permitida para o imóvel. Além disso, o laudo foi explícito ao recomendar que se evite carga dinâmica na estrutura, e exemplifica que como carga dinâmica pode-se considerar “*danças carnavalescas com pessoas pulando, festas dançantes do tipo usadas em boates*”. Desse modo, o laudo não considerou a atividade cotidiana de um restaurante como carga dinâmica capaz de comprometer a estrutura do imóvel, sendo, assim, desnecessário novo estudo para considerar tal aspecto.

Não merece acolhimento, portanto, a alegação de nulidade da sentença (fls. 565-566).

Alinhando-se às conclusões do Relator, a Desembargadora revisora assentou que:

No mérito, depois de analisar detidamente os autos, em especial o laudo pericial confeccionado pelo perito nomeado pelo juiz condutor da causa, cheguei à mesma conclusão do eminente Relator.

Referido laudo não deixa dúvidas de que o imóvel denominado L-401, localizado no Condomínio do Conjunto Nacional, tem capacidade para abrigar um restaurante, sem que a atividade coloque em risco as pessoas e a estrutura do Shopping Conjunto Nacional (fl. 570).

No que concerne à adequação do empreendimento do réu às normas condominiais, inclusive quanto à regular destinação, o acórdão recorrido também se manifestou explicitamente:

DA DESTINAÇÃO DO IMÓVEL EM ASSEMBLÉIA CONDOMINIAL

Argui o autor/apelante que a perícia desconsiderou o documento da Assembléia Geral do Condomínio que vedou a destinação das unidades para a atividade de restaurante.

Entendo, todavia, não haver qualquer irregularidade do laudo pericial ao não apreciar o documento juntado pelo autor/apelante à fl. 352, já que as disposições ali constantes não se aplicam ao imóvel em litígio, isso porque as vedações de realização de determinadas atividades constantes na Convenção de Condomínio de fl. 352 referem-se a lojas do “*terceiro pavimento*”, contudo, o imóvel em discussão está situado no quarto pavimento, de acordo com a sua matrícula no Registro de Imóveis (fl. 43).

Dessa forma, sem razão o autor/apelante neste ponto.

DA ÁREA COMUM DO CONDOMÍNIO

O autor/apelante alega que a sentença desconsiderou ser de propriedade do Condomínio do Conjunto Nacional a área comum contígua à sala L-401, devendo-se cassar a decisão para que novo laudo seja elaborado, calculando-se a sobrecarga apenas sobre a área privativa do imóvel, de 103,00 m².

De fato, a área privativa do imóvel L-401 é de 103,023m², conforme



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disposto em sua matrícula. Ocorre que o imóvel ora analisado possui uma situação peculiar em relação ao condomínio, pois está localizado em uma parte separada do prédio, sendo que a sua área privativa e as suas imediações são acessadas conjuntamente e estão isoladas das demais lojas do *shopping*, enquanto estas dividem corredores e elevadores, o que não ocorre no imóvel *in casu*. Por isso, devido à sua especificidade, aliada ao uso pelo réu/apelado da área privativa conjuntamente com as imediações, o laudo pericial calculou a sobrecarga em relação a toda a área de 777,00 m² (fl. 370), o que não induz à invalidade de suas avaliações, pois a perícia foi requerida em relação à área total, e não à privativa, não podendo o autor/apelante querer modificar em sede recursal o objeto da perícia.

Assim, apesar de a perícia ter considerado a área total, sem avaliar exclusivamente a área privativa de propriedade do réu/apelado, não há vício na conclusão pericial, que se ateve aos quesitos elencados pelo juiz e pelas partes, não tendo o autor/apelante, quando especificou os seus quesitos à fls. 321/322, arguido pontualmente sobre a capacidade de a área privativa suportar um restaurante, razão pela qual não pode agora, em sede recursal, alegar a nulidade de uma perícia por não ter considerado um fato que nem mesmo ele aduziu. Acrescente-se que, possivelmente, tal questionamento não foi aventado em razão de ambas as partes terem inferido que o réu/apelado usaria a totalidade da área para a instalação de seu empreendimento, sendo certo que a discussão sobre a propriedade e a utilização da área não privativa nas imediações da sala L-401 não é objeto desta lide.

Não merece acolhimento o recurso neste tocante (fls. 566-567).

Com efeito, percebe-se que o acórdão ostenta fundamentação robusta, explicitando as premissas fáticas adotadas pelos julgadores e as consequências jurídicas daí extraídas. O seu teor resulta de exercício lógico, revelando-se evidente a pertinência entre os fundamentos e a conclusão, entre os pedidos e a decisão, razão por que não se há falar em ausência de fundamentação ou de julgamento *citra petita*.

2.2. Quanto ao mais, é bem de ver que as conclusões a que chegou o acórdão recorrido, especialmente no que concerne à segurança do empreendimento e à ausência de infração a disposições condominiais, decorreram da análise soberana da prova e, por isso, não podem ser revistas por esta Corte sem o reexame do acervo fático-probatório, circunstância que atrai a incidências das Súmulas 5 e 7 do STJ.

2.3. Assim, quanto ao recurso interposto pelo Condomínio do Shopping Conjunto Nacional, dele se conhece parcialmente e, na extensão, nega-se-lhe provimento.

3. Quanto ao **recurso especial interposto por Mozariém Gomes do Nascimento**, o ponto controvertido é a possibilidade de o autor, em razão da revogação de tutela antecipada, responder pelos danos causados ao réu, independentemente de pedido nesse sentido.

O restaurante de propriedade do autor permaneceu interditado por aproximadamente 1 (um) ano, em razão da antecipação de tutela concedida com suporte em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

laudo apresentado pelo Condomínio do Shopping e que foi, posteriormente, infirmado por outro, confeccionado por perito nomeado pelo Juízo sentenciante. Por isso, a decisão liminar foi revogada por sentença meritória de improcedência.

Já na decisão antecipatória, advertiu o magistrado de piso "que o autor em caso de insucesso da demanda, dever[ia] indenizar o réu por todos seus danos materiais e morais, especialmente em razão da melhor época de venda para qualquer comerciante e, sabidamente, a interdição do empreendimento irá causar prejuízos de todas as ordens" (fls. 100-101).

Na sentença de improcedência, o Juízo condenou o autor a ressarcir o réu pelos danos experimentados, os quais deveriam ser liquidados posteriormente.

Nesse sentido, confira-se o seguinte trecho da sentença:

Desta feita, deverá o autor indenizar o réu pelos prejuízos materiais e morais pelos danos processuais causados ao réu, tais como o valor mensal da locação do imóvel que ficou fechado, pelo valor comercial, além dos prejuízos efetivos acarretados, tais como a rescisão de contrato de trabalho com os pagamentos devidos (multa rescisória, férias proporcionais, aviso prévio e outros eventuais pagamentos que teve de suportar), e os prejuízos com a perda de estoque, mercadorias e despesas com o consumo de energia, água, taxas de condomínio, impostos, taxas e fornecedores, eis que o autor obstruiu o funcionamento do empreendimento explorado pelo réu, como determina o artigo 611 (*rectius*, 811) do CPC, que se aplica subsidiariamente ao presente feito.

Deverá indenizar também pelos danos morais, como dito supra, eis que não é crível que o autor utilizando-se de afirmações falsas, eis que tinha conhecimento das falsidades apresentadas, cause tamanho prejuízo para terceiro (réu), e, certamente repercutiu em sua imagem, reputação e em sua honra, pois não é crível que uma pessoa que explore um comércio sofra os dissabores vividos pelo réu em razão de uma ordem judicial como a proferida e acredita que tais fatos possam ficar sem indenização (fls. 482).

Em grau de apelação, todavia, esse ponto foi reformado, uma vez que entendeu o Tribunal a *quo* não ser cabível a condenação de ofício pelo magistrado sentenciante, sem que houvesse pedido nesse sentido.

Afirmou o acórdão ora hostilizado que, não havendo reconvenção, nem demonstrada a má-fé do autor, descaberia a referida disposição de ofício.

Confira-se:

Observa-se que a condenação por danos materiais e morais não foi requerida pelo réu/apelado, tendo o juiz de piso fixado-a de ofício. A meu ver, o magistrado decidiu além dos limites da lide, sem que houvesse pedido do réu/apelado e sem que tenha se configurado qualquer situação que exigisse o pronunciamento de ofício do magistrado, até mesmo porque não se verificou, pela análise dos autos, que o autor/apelante tivesse agido com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

má-fé ou culpa, ou que houvesse configuração de ato ilícito.

O autor/apelante, ao requer a antecipação de tutela, estava apenas exercendo o seu direito de ação, tanto que trouxe aos autos elementos capazes de convencer o magistrado que, vislumbrando a presença dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC, deferiu a tutela antecipada e determinou a interdição do restaurante, que ocorreu tão somente após a ordem judicial. Repise-se que esta ordem judicial foi fundamentada, não havendo que se falar em responsabilidade do autor/apelante por interrupção das atividades empresariais do réu/apelado, que decorreu exclusivamente de medida judicial.

Além da interdição do restaurante ter sido autorizada por ordem judicial, nos autos não ficou demonstrado que o autor/apelante tenha agido com má-fé ou culpa, ou que tenha praticado fato ilícito, capazes de ensejar a responsabilidade por danos. Isso porque, quando do ajuizamento da ação, o autor/apelante não detinha condições de saber qual seria o resultado da lide, em razão de que os fatos trazidos aos autos eram bastante complexos e controvertidos, tendo cada uma das partes juntado laudos técnicos divergentes sobre a capacidade do imóvel, sendo que o laudo do autor/apelante atestou que não haveria condições de funcionamento de um restaurante no local, enquanto o réu/apelado sustentava exatamente o contrário.

Em razão das provas controvertidas, o juiz determinou a prova pericial, que foi devidamente acompanhada pelos assistentes técnicos indicados pelas partes. Assim, foi necessária a produção de conjunto probatório para se verificar a procedência ou improcedência do pedido inicial, não se sabendo, até o proferimento do julgamento, qual seria o resultado da lide.

Dessa forma, tendo em vista que os fatos eram intricados, que a interdição do restaurante decorreu de ordem judicial, e que o autor/apelante não agiu com má-fé ou culpa, entendo que não houve configuração, pelo menos na análise relativa aos pedidos deduzidos nesta ação, de responsabilidade do autor/apelante de indenizar o réu/apelado, mormente porque o réu/apelado não apresentou reconvenção nesse sentido, merecendo parcial provimento o recurso para afastar a condenação à indenização por danos materiais e morais (fls. 568-567).

3.1. Cumpre ressaltar que se trata de antecipação de tutela concedida com amparo no art. 273 do CPC, cujo § 3º assim preleciona:

§ 3º A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4º e 5º, e 461-A.

A referência ao art. 588, revogado pela Lei n. 11.232/05, deve ser atualizada para que se aplique o art. 475-O, sobretudo os incisos I e II:

Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

I – corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exeqüente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;

II – fica sem efeito, sobrevivendo acórdão que modifique ou anule a sentença



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos, por arbitramento;

Ressalte-se também que a antecipação de tutela é espécie do gênero tutelas de urgência previsto no direito brasileiro, assim como a tutela cautelar, razão pela qual é tranquila, na doutrina, a aplicabilidade dos preceitos relativos a esta última (tutela cautelar) à antecipação de tutela (cf. por todos, MEDINA, José Miguel Garcia. *Código de processo civil comentado*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 259; BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência*. 5 ed. São Paulo: Malheiros, p. 435).

Assim, no particular, em conjunto com o mencionado art. 475-O do CPC, aplica-se o art. 811, assim redigido:

Art. 811. Sem prejuízo do disposto no art. 16, o requerente do procedimento cautelar responde ao requerido pelo prejuízo que lhe causar a execução da medida:

- I - se a sentença no processo principal lhe for desfavorável;
 - II - se, obtida liminarmente a medida no caso do art. 804 deste Código, não promover a citação do requerido dentro em 5 (cinco) dias;
 - III - se ocorrer a cessação da eficácia da medida, em qualquer dos casos previstos no art. 808, deste Código;
 - IV - se o juiz acolher, no procedimento cautelar, a alegação de decadência ou de prescrição do direito do autor (art. 810).
- Parágrafo único. A indenização será liquidada nos autos do procedimento cautelar.

O mencionado "microssistema" representado pelos arts. 273, § 3º, 475-O, incisos I e II, e art. 811 do CPC não exaure, todavia, a sistemática legal vocacionada à compensar o chamado dano processual, que encontra suporte também em diversos dispositivos do CPC, como nos arts. 16, 17, 18, 538, parágrafo único, 557, § 2º, e 601.

Porém, muito embora os mencionados dispositivos visem a combater o dano processual, a sistemática adotada para a tutela antecipada, tutela cautelar e a execução provisória inspira-se em princípios diversos daqueles que norteiam as demais disposições do Código, as quais buscam reprimir as condutas maliciosas e temerárias das partes no trato com o processo - o chamado *improbus litigator* (por todos, BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *A responsabilidade das partes pelo dano processual no direito brasileiro*. Temas de direito processual. São Paulo: Saraiva, 1977, p. 24).

Se a demanda é ajuizada de forma maliciosa ou temerária pelo litigante, ou se da mesma forma se comporta o litigante no trâmite do feito, para esse vício processual acionam-se as reprimendas previstas nos arts. 16, 17 e 18 do CPC, além de outros congêneres, cuja justificação hospeda-se na existência de má-fé processual, do que resulta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responsabilidade processual fundada na culpa.

Nesse caso, nem mesmo eventual procedência do pedido é capaz de elidir a reprovabilidade da conduta da parte no decorrer do processo.

3.2. Por sua vez, os danos causados a partir da execução de tutela antecipada (assim também a tutela cautelar e a execução provisória) são disciplinados pelo sistema processual vigente à revelia da indagação acerca da culpa da parte, ou se esta agiu de má-fé ou não.

Basta a existência do dano decorrente da pretensão deduzida em juízo para que sejam aplicados os arts. 273, § 3º, 475-O, incisos I e II, e art. 811. Cuida-se de **responsabilidade processual objetiva**, conforme apregoa, de forma remansosa, doutrina e jurisprudência.

É que, para efeito da responsabilidade de que tratam os mencionados artigos, não se deve confundir o pleito ilícito com pedido injusto.

A ilicitude da demanda - cuja análise passa certamente pelo direito público de ação - pode ser suavizada pela subjetiva convicção do autor acerca do aparente direito deduzido. Porém, o posterior reconhecimento da inexistência desse direito revela necessariamente a injustiça da demanda, e é essa (injustiça), e não aquela (ilicitude), que é objeto das disposições previstas nos arts. 273, § 3º, 475-O, e 811 do CPC.

Nessa linha de raciocínio, confira-se o magistério do saudoso **Galeno Lacerda**, criticando as sistemáticas adotadas no direito comparado, em que prevalece a exigência de culpa:

O erro maior da teoria subjetiva consiste em não compreender que o princípio da culpa não serve para solucionar o problema do dano produzido pelo processo, quando movido dentro da esfera do lícito jurídico. Se o dano é produzido no exercício da atividade lícita (como no uso da ação cautelar, ou da execução provisória), não há que pensar em nexo de causalidade culposa, e sim em nexo de causalidade objetiva, provinda do fato da sucumbência (LACERDA, Galeno. *Comentários ao código de processo civil. volume VIII*. Forense: Rio de Janeiro, 1998, p. 313).

Em boa verdade, como bem esclarece Galeno Lacerda, na esteira do magistério de Chiovenda, a justiça da fórmula objetivista, adotada no direito brasileiro, hospeda-se exatamente na circunstância de que para o interessado experimentar, a bem de sua comodidade e interesse, a execução de tutela antecipada, cautelar ou execução provisória, deve também suportar o incômodo de indenizar os danos causados, se decair do pedido futuramente - *ubi commodum ibi incommodum*. A responsabilidade, no caso, justifica-se pela livre avaliação dos riscos que podem advir do processo (*Idem. Ibidem*).

Na mesma direção, confira-se a lição de **Pontes de Miranda**:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A responsabilidade do art. 811 é de direito processual, e não de direito material. Não se trata de princípio de direito civil, que se haja colocado, heterotopicamente, no Código de Processo Civil, mas de regra jurídica de direito processual posta no lugar próprio.

No art. 811, parágrafo único, estatui que, no caso de responsabilidade do autor da ação cautelar, conforme os itens do art. 811, a indenização se liquida nos autos do procedimento cautelar. Quer dizer: não se precisa da propositura de ação de condenação, pois art. 811, que abstrai do pressuposto da má-fé (art. 16), já apontou os quatro fundamentos apresentados pelo prejudicado com a medida cautelar, e basta a liquidação. [...] O pedido de liquidação é nos próprios autos, com a simples invocação de qualquer dos fundamentos do art. 811. Se houve sentença desfavorável no processo principal, basta a certidão da sentença (*Comentários do código de processo civil. Tomo XII. Forense, 1976, p. 101*).

3.3. Com efeito, reputo que a obrigação de indenizar o dano causado ao adversário, pela execução de tutela antecipada posteriormente revogada, é consequência natural da improcedência do pedido, decorrência *ex lege* da sentença, e por isso independe de pronunciamento judicial, dispensando também, por lógica, pedido da parte interessada. Independe, com mais razão, de pedido reconvenicional ou de ação própria para o acerto da responsabilidade da parte acerca do dano causado pela execução da medida.

Na verdade, se bem refletida a questão, toda sentença é apta a produzir seus efeitos principais (o de condenar, declarar, constituir, por exemplo), que decorrem da demanda e da pretensão apresentada pelo autor, e também efeitos secundários, que independem da vontade das partes ou do próprio juízo.

Em relação aos primeiros, há de se observar a congruência entre o pedido e a sentença, sem a qual haverá julgamento *extra, ultra* ou *citra petita*.

Ao passo que em relação aos segundos se mostra imprópria a averiguação acerca da observância dos pedidos e da causa de pedir.

São efeitos automáticos, produzidos por força de lei, como decorrência do efeito principal ou do simples fato de ter sido prolatada sentença, dispensando até mesmo, qualquer pedido expresso da parte ou pronunciamento do juízo acerca dos mesmos (PORTO, Sérgio Gilberto. *Comentários ao código de processo civil. vol. 6. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2000, p. 137*).

Apenas a título de exemplos desses efeitos secundários da sentença, vale lembrar a sentença condenatória como título de hipoteca judiciária (art. 466, CPC), e, no direito penal, a aptidão de a sentença penal "tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime" (art. 91, inciso I, do CP).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, não causa nenhum assombro o fato de a sentença de improcedência, quando revoga tutela antecipadamente concedida, constituir, como efeito secundário, título de certeza da obrigação de o autor indenizar o réu pelos danos eventualmente por este experimentados, cujo valor exato será posteriormente apurado em liquidação.

Em suma, a responsabilidade objetiva pelo dano processual causado por tutela antecipada posteriormente revogada decorre da inexistência do direito anteriormente acautelado, responsabilidade que independe de reconhecimento judicial prévio ou de pedido do lesado.

Reporto-me, uma vez mais, ao magistério de Galeno Lacerda:

A indenização será liquidada nos próprios autos do procedimento cautelar, reza o parágrafo único do art. 811. Como se trata de cautela jurisdicional, litigiosa, e como a responsabilidade objetiva do autor resulta diretamente da lei, não há necessidade de ação própria nem de pedido reconvenicional para essa liquidação. Como acentua Dini, o pedido de ressarcimento dos danos, no caso, não se deve considerar demanda reconvenicional, porque não se trata de pedido baseado em título anterior ou estranho ao processo, mas de demanda que encontra seu título no próprio processo, por força de lei. Daí, carecer de razão Marcos Afonso Borges, quando afirma que, "para que haja indenização, é necessário que a sentença que julgar improcedente o processo principal condene expressamente o requerente da cautela a efetuar-la. Se isso não ocorrer não se pode falar em responsabilidade, pois não existe título judicial que lhe sirva de suporte".

Não. O título judicial exequendo é a *sentença de liquidação*, de natureza condenatória, resultante do pedido de liquidação formulado nos próprios autos do procedimento cautelar (*Op. cit.*, p. 318)

Sobre o mesmo tema, e com referência ao mestre dos pampas, arremata Ovídio A. Baptista da Silva:

Como mostra Galeno Lacerda (p. 440), diferentemente do que acontece com o Direito alemão, entre nós a indenização não necessita de ser pedida em ação autônoma ou através de demanda reconvenicional, inserida no processo da ação principal. Daí sua conclusão, rigorosamente correta, de ser dispensável, e até mesmo impossível, que a sentença do processo principal contenha um capítulo condenando aquele que executa medida cautelar a indenizar perdas e danos, o que a Marcos Afonso Borges (*Comentários*, 32) parecera indispensável, como pressuposto para a ação de liquidação (SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Do processo cautelar*. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, pp. 231-232).

Dispensando má-fé, ação própria ou reconvenção, cito os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - INDENIZAÇÃO -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESPONSABILIDADE OBJETIVA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 811, DO CPC - SOCIEDADE DE FATO - INEXISTENCIA - SUMULA 07/STJ.

I - Consoante a melhor doutrina, "o código estabelece, expressamente, que responda pelos prejuízos que causar a parte que, de má-fé, ou não, promove medida cautelar. Basta o prejuízo, se ocorrente qualquer das espécies do art. 811, I e V, do CPC e, nesse tipo de responsabilidade objetiva processual, o pedido de liquidação é formulado nos próprios autos, com simples invocação de qualquer dos fundamentos do art. 811 do CPC.

[...]

(REsp 127.498/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/05/1997, DJ 22/09/1997, p. 46462)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EQUIPAMENTOS INTRODUZIDOS NO TERRITÓRIO NACIONAL DE MODO IRREGULAR. APLICAÇÃO DE PENA DE PERDIMENTO DE BENS. PROCEDIMENTO CAUTELAR. DEPÓSITO. AÇÃO PRINCIPAL. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. ART. 811 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO-VERIFICADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Da leitura do art. 811, I, do CPC, observa-se que, no procedimento cautelar, independentemente da existência de dolo ou culpa, a requerente deverá ressarcir os danos advindos à parte requerida em razão da execução da medida, na hipótese de a sentença prolatada no processo principal ser-lhe desfavorável. O parágrafo único do citado dispositivo consigna que a indenização devida será liquidada nos autos do procedimento cautelar.

[...]

(REsp 744.380/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 03/12/2008)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. CESSAÇÃO DOS EFEITOS DA LIMINAR CONCEDIDA E EXTINÇÃO DO FEITO EM RAZÃO DA NÃO PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL NO PRAZO LEGAL. LIQUIDAÇÃO DA INDENIZAÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. CPC, ART. 811, PARÁGRAFO ÚNICO. POSSIBILIDADE.

1.- Em conformidade com o parágrafo único do artigo 811 do Código de Processo Civil, pode o Requerido, mesmo após o trânsito em julgado da sentença de extinção, formular nos próprios autos do procedimento cautelar pedido de liquidação dos prejuízos causados pela execução da medida.

2.- Recurso Especial provido.

(REsp 802.735/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2009, DJe 11/12/2009)

Nesse último precedente, o eminente relator, Ministro Sidnei Beneti, fundamentou a conclusão na mesma direção ora proposta:

5.- Como se vê, o Acórdão recorrido não vislumbra a possibilidade de liquidação nos próprios autos da cautelar em razão do seu trânsito em julgado e de "ausência de carga sancionadora que pudesse realmente ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liquidada".

[...]

8.- A interpretação emprestada ao dispositivo legal pelo Acórdão recorrido esvazia seu conteúdo, tornando-o inócuo. E o texto legal é expresso no sentido de que "a indenização será liquidada nos autos do procedimento cautelar" (CPC, art. 811, parágrafo único).

No presente feito, a cessação dos efeitos da medida deferida coincidiu com a extinção da cautelar, desse modo, a responsabilidade da Autora somente emergiu nesse momento. Na realidade, é o que comumente ocorre nesses casos.

Assim, limitar a possibilidade de liquidação nos próprios autos ao trânsito em julgado e condicioná-la à existência de condenação nesse sentido inviabiliza sua aplicação.

Na verdade, o objetivo da norma em tela é a celeridade e a economia do processo, com a possibilidade de liquidação dos danos sofridos pela execução da cautelar frustrada nos próprios autos.

E, como bem demonstrado pela Recorrente, a obrigação de indenizar decorre da extinção da medida cautelar e a sentença da liquidação formulada no bojo dos autos concederá ao Requerente o título de conteúdo condenatório.

No Supremo Tribunal Federal também há antigo precedente:

ARTIGO 811, I, DO CPC. SUA APLICAÇÃO. A RESPONSABILIDADE PREVISTA NO ART-811, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DE NATUREZA PROCESSUAL, FUNDA-SE NO FATO DA EXECUÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR E NA CASSAÇÃO DELA PELA SENTENÇA FINAL PROFERIDA NO PROCESSO PRINCIPAL. INDEPENDE DA PROVA DE MA-FÉ E DE RECONVENÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

(RE 100624, Relator(a): Min. SOARES MUNOZ, Primeira Turma, julgado em 04/10/1983, DJ 21-10-1983 PP-16307 EMENT VOL-01313-02 PP-00462 RTJ VOL-00109-02 PP-00785)

3.4. Retomando o raciocínio para o caso concreto, há de ser reformado o acórdão recorrido, que afastou a responsabilidade do autor, Condomínio do Shopping Conjunto Nacional de Brasília, pelos danos experimentados pelo réu, decorrentes da interdição açodada de seu estabelecimento comercial durante quase 1 (um) ano.

Ressalte-se, finalmente, que não me impressiona a assertiva contida no acórdão recorrido, segundo a qual o autor não responderia pelos danos porque, por ocasião do ajuizamento da ação, ele "não detinha condições de saber qual seria o resultado da lide, em razão de que os fatos trazidos aos autos eram bastante complexos e controvertidos, tendo cada uma das partes juntado laudos técnicos divergentes sobre a capacidade do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imóvel".

A prosperar essa tese, com a devida vênia, quanto mais complexa a causa, tanto mais razão terá o autor para pleitear a antecipação de tutela de forma leviana, com base na conhecida e odiosa "loteria judicial".

Ora, a par da já mencionada dispensabilidade do elemento subjetivo, a complexidade da causa, que exigia ampla dilação probatória, não exime a responsabilidade do autor pelo dano processual. Ao contrário, nesse caso, a antecipação de tutela se evidenciava como providência ainda mais arriscada, circunstância que aconselhava uma conduta de redobrada cautela por parte do autor, com a exata ponderação entre os riscos e a comodidade da obtenção antecipada do pedido deduzido.

Ao final, não se sagrando vitorioso o autor, mostra-se mesmo de rigor o reconhecimento de sua responsabilidade objetiva pelos danos suportados pela parte adversa, os quais poderão ser simplesmente liquidados nos presentes autos, por arbitramento, conforme comando legal previsto nos arts. 475-O, inciso II, c/c art. 273, § 3º, do CPC.

3.5. Finalmente, apenas a título de esclarecimento, cumpre ressaltar que a conclusão ora encaminhada não se aplica, de forma automática, a eventuais questionamentos acerca da responsabilidade civil do Estado ou mesmo do magistrado que deferiu a multicitada tutela antecipada.

Certamente, caso queira o autor voltar-se contra o Estado deverá procurar a via própria, manejando ação autônoma que obedecerá a princípios específicos, como o da responsabilidade subjetiva por ato judicial.

Como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em diversas oportunidades, "o princípio da responsabilidade objetiva do Estado não se aplica aos atos do Poder Judiciário, salvo os casos expressamente declarados em lei" (RE 219.117, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 03/08/1999, DJ 29-10-1999).

No mencionado precedente, dentre vários outros citados, o eminente relator citou a doutrina majoritária trilhada por Hely Lopes Meirelles, nos seguintes termos:

Para os atos administrativos, já vimos que regra constitucional é a responsabilidade objetiva da Administração. Mas, quanto aos atos legislativos e judiciais, a Fazenda Pública só responde mediante comprovação de culpa manifesta na sua expedição, de maneira ilegítima e lesiva. Essa distinção resulta do próprio texto constitucional que só se refere aos agentes administrativos (servidores), sem aludir aos agentes políticos (parlamentares e magistrados), que não são servidores da Administração Pública, mas sim membros de Poderes do Estado.

Continua Sua Excelência a afirmar que:

[...] a independência de que devem gozar os juízes e as garantias que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

precisam ter, para julgar sem receio, estariam irremediavelmente postas em xeque se eles houvessem de ressarcir os danos provenientes de seus erros. E mais: ficariam os juízes permanentemente expostos ao descontentamento da parte vencida e o foro se transformaria no repositório de ações civis contra eles. Para corrigir sentença errada bastam recursos; o prejuízo por ela causado é consequência natural da falibilidade humana; essa possibilidade de erro é fato da Natureza, não é ato do juiz.

Nesse diapasão, não há que se cogitar de total irresponsabilidade dos órgãos judiciários, esses poderão no exercício de suas funções serem responsabilizados por erros que vierem a realizar, entretanto, essas hipóteses autolimitadoras da soberania desse Poder deverão ser expressas em lei. Atualmente estão regradas, principalmente, no art. 5º, inciso LXXV, da Constituição Federal (regulamentado pelo artigo 630 do Código de Processo Penal), além do artigo 133 do Código de Processo Civil, este no entanto, como frisa o recorrente, define a responsabilidade subjetiva do magistrado, exigindo deste modo do jurisdicionado a comprovação do dolo ou culpa do órgão judiciário responsável pela ação ou omissão que eventualmente lhe acarretou o dano [...].

Na mesma linha, confira-se o seguinte precedente:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. ART. 5º, LXXV, 2ª PARTE. ATOS JURISDICIONAIS. FATOS E PROVAS. SÚMULA STF 279. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 2. O Supremo Tribunal já assentou que, salvo os casos expressamente previstos em lei, a responsabilidade objetiva do Estado não se aplica aos atos de juízes. 3. Prisão em flagrante não se confunde com erro judiciário a ensejar reparação nos termos da 2ª parte do inciso LXXV do art. 5º da Constituição Federal. 4. Incidência da Súmula STF 279 para concluir de modo diverso da instância de origem. 5. Inexistência de argumento capaz de infirmar o entendimento adotado pela decisão agravada. Precedentes. 6. Agravo regimental improvido (RE 553637 ED, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009).

4. Diante do exposto, nego provimento ao recurso do Condomínio do Shopping Conjunto Nacional e dou provimento ao recurso de Mozariém Gomes do Nascimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0077935-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.191.262 / DF

Número Origem: 20070111535743

PAUTA: 11/09/2012

JULGADO: 11/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDILSON ALVES DE FRANÇA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MOZARIÉM GOMES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: EDUARDO ROBERTO STUKERT NETO E OUTRO(S)
RECORRENTE	: CONDOMÍNIO DO CONJUNTO NACIONAL
ADVOGADO	: RODRIGO FREITAS RODRIGUES ALVES
RECORRIDO	: OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Relator, Ministro Luis Felipe Salomão, negando provimento ao recurso especial do Condomínio do Shopping Conjunto Nacional e dando provimento ao recurso de Mozariém Gomes do Nascimento, PEDIU VISTA antecipada o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Aguardam os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.191.262 - DF (2010/0077935-6)

VOTO-VOGAL

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Sr. Presidente, também acompanho V. Exa. e o Sr. Ministro Marco Buzzi, lembrando aquele precedente de que fui Relator, quando imputamos responsabilidade à seguradora de plano de saúde pelo pagamento das despesas hospitalares decorrentes de antecipação de tutela. Este caso é semelhante.

Nego provimento ao recurso especial do Condomínio e dou provimento ao recurso de Mozariém Gomes do Nascimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.191.262 - DF (2010/0077935-6)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

Trata-se de recursos especiais, interpostos por CONDOMÍNIO DO SHOPPING CONJUNTO NACIONAL DE BRASÍLIA (CNB) e MOZARIÉM GOMES DO NASCIMENTO, no intuito de ver reformado o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, nos autos da ação inibitória c/c antecipação de tutela, proposta pelo primeiro em face do segundo.

O aresto atacado restou assim ementado:

APELAÇÃO. CONDOMÍNIO. DESTINAÇÃO DO IMÓVEL. ATIVIDADE. RESTAURANTE. ASSEMBLÉIA CONDOMINIAL. PROIBIÇÃO NÃO VERIFICADA. LAUDO PERICIAL. QUESITOS. CAPACIDADE DE SOBRECARGA. RESPONSABILIDADE. DANOS MATERIAIS E MORAIS. DOCUMENTO NOVO.

O artigo 397 do CPC permite a juntada de documentos novos quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados. Não se enquadrando no conceito de documento novo o juntado em sede de apelação, não é possível a sua apreciação.

Não há nulidade na perícia decorrente de ausência de manifestação sobre quesito que não foi aventado pela parte.

Não havendo proibição para a execução da atividade de restaurante no pavimento onde se situa o imóvel, e tratando-se de atividade lícita, pode ser exercida pelo réu.

Não pode o juiz, de ofício, impor condenação ao autor por danos materiais e morais decorrentes de ordem judicial exarada em antecipação de tutela que determinou a interdição de restaurante se o autor não agiu com má-fé ou culpa, ou praticou ato ilícito, mormente quando o réu não apresentou reconvenção nesse sentido. (fl. 562, e-STJ)

Os embargos de declaração interpostos pelo condomínio restaram rejeitados (fls. 595-598, e-STJ), e aqueles do réu, parcialmente acolhidos (fls. 590-594, e-STJ).

Em suas razões (art. 105, III, "a", da CF), CONDOMÍNIO DO SHOPPING CONJUNTO NACIONAL DE BRASÍLIA (CNB) defende violação aos artigos 128, 460 e 535 do CPC, 3º, 9º e 19 da Lei 4591/64, 1228 e 1336, do CC. Sustenta, em síntese, a omissão do aresto Estadual, e o desrespeito à convenção do condomínio, a qual não autoriza a instalação de restaurante na área litigiosa.

De sua vez, o réu MOZARIÉM GOMES DO NASCIMENTO defende, em suas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razões recursais (art. 105, III, "a" e "c", da CF), além do dissídio jurisprudencial, a afronta aos artigos 273, § 3º, 475-O, I, e 811, I, todos do CPC. Para tanto, sustenta que a responsabilidade pelos danos causados em decorrência do deferimento da tutela antecipada, posteriormente revogada, é objetiva.

Após as contrarrazões e decisão de admissibilidade do recurso especial, os autos ascenderam a esta egrégia Corte de Justiça.

É o relatório.

Acompanho o eminente Relator.

O cerne da discussão que culminou no meu pedido de vista reside na viabilidade de o autor, em razão da revogação da tutela antecipada deferida *initio litis*, responder pelos danos causados ao réu, independentemente de pedido da parte adversa.

Com efeito, a interpretação sistemática dos artigos 273, § 3º, 475-O, I e II, e 811, todos do CPC, permite extrair do sistema processual civil a responsabilidade objetiva daquele que postula antecipação dos efeitos da tutela e, em decorrência de tal circunstância, causa danos ao réu que, ao final, sagra-se vencedor, por ser titular do direito material discutido na demanda.

Tal interpretação possui respaldo na doutrina processualista pátria, que, diante da similitude existente entre os institutos da tutela cautelar (art. 811 do CPC), e da antecipada de tutela (art. 273 do CPC) - espécies do gênero tutelas de urgência -, determina a aplicação da previsão constante do art. 811 do CPC, analogicamente, aos casos em que os prejuízos ao réu sejam oriundos do deferimento de tutela antecipada no curso da lide, independentemente de pedido do réu para que tal condenação seja efetivada na sentença, porquanto cuida-se de **responsabilidade processual objetiva**.

Sobre o assunto:

Responsabilidade. Revogada a antecipação de tutela, o demandante fica obrigado a responder pelos danos eventualmente causados ao demandado (arts. 273, § 3º, e 475-O, I, CPC). Trata-se de responsabilidade objetiva, independente de dolo ou culpa. Basta o fato objetivo da revogação aliado ao dano para responsabilização do demandante. **(Marinoni, Luiz Guilherme. Código de processo civil anotado artigo por artigo. 3ª ed. São Paulo: RT, 2011, p. 276)**

Rejeitada a pretensão do autor, não parece possível sejam mantidos os efeitos decorrentes da antecipação da tutela. Essa providência foi tomada com base em cognição sumária, que apontou para a probabilidade do direito afirmado na inicial. Investigação mais profunda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos fatos revelou, todavia, o equívoco dessa conclusão, o que motivou a improcedência da pretensão.

(...)

Se o beneficiário obtiver a tutela satisfativa referente à sanção e o resultado do processo lhe for desfavorável, surgirá, em tese, o dever de indenizar a parte contrária, fundado na responsabilidade objetiva de quem se beneficia indevidamente com a tutela provisória (CPC, art. 811). Esta conclusão está fundada na premissa de que à tutela antecipada aplicam-se as regras da cautelar, tendo em vista tratar-se de espécies do mesmo gênero. **(Bedaque, José Roberto dos Santos. Tutela cautelar e tutela antecipada: Tutelas sumárias e de urgência. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 431 e 434-435)**

Ponto que não desperta maiores polêmicas em sede de doutrina e de jurisprudência é o de que a responsabilidade daquele que se beneficia da tutela antecipada é objetiva, a exemplo do que o art. 811 reserva, expressamente, para o beneficiário da "tutela cautelar". É o que, de resto, extrai-se do inciso I do art. 475-O, que, no particular, não aceita nenhuma das ressalvas feitas pelo § 3º do art. 273.

Por "responsabilidade objetiva" deve ser entendido que o beneficiário da tutela antecipada, pelo simples fato de o ser, deve responder, perante a parte contrária, pelos prejuízos que ela, de alguma forma, experimentar. Não se cogita, na espécie, de perquirir qualquer grau de culpabilidade do beneficiário. Basta seu favorecimento com a tutela antecipada. Trata-se, inequivocamente, de "tutela genérica", com finalidade indenizatória, a ser exercitada, em momento oportuno (quando a tutela antecipada deixar de ser eficaz), pela parte contrária.

(...)

Considerando que todos os elementos relativos à reparação do dano encontram-se nos autos do processo em que a tutela foi antecipada e cumprida, nada mais coerente, visando à otimização da prestação jurisdicional, que a parte que se sinta prejudicada possa valer-se daqueles mesmos autos para perseguir sua indenização, aplicando-se, ao caso, o disposto no inciso II do art. 475-O. não há nisto uma "nova ação" ou um "novo processo". A "ação" e o "processo" são os mesmos que já existem, alterando-se, apenas, a busca de uma diversa tutela jurisdicional diante dos fatos derivados da concessão e do cumprimento da tutela antecipada. **(Bueno, Cássio Scarpinella. Cursos Sistematizado de Direito Processual Civil. v.4. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 85-86)**

Com efeito, firmada a possibilidade de aplicação dos artigos 475-O e 811 do CPC ao instituto da antecipação de tutela, por força do disposto no art. 273, § 3º, do CPC, demonstra-se prescindível pedido expresso do réu - por meio de reconvenção ou mesmo ação autônoma - visando a indenização pelos prejuízos sofridos em decorrência de antecipação de tutela contra si deferida, e posteriormente revogada.

Isso porque, o art. 811 do CPC permite que tais prejuízos sejam apurados em liquidação de sentença, deflagrada pelo réu da ação, dispensando, inclusive,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenação expressa do autor a tal pagamento quando do julgamento de improcedência da demanda cautelar.

Nesse sentido, leciona o mestre **Ovídio A. Baptista da Silva**:

Como e onde, todavia, se irá averiguar e declarar a existência de tais prejuízos, senão da fase de liquidação dos danos, prevista pelo art. 811? Como mostra Galeno Lacerda, diferentemente do que acontece no Direito alemão, entre nós a indenização não necessita de ser pedida em ação autônoma ou através de demanda reconventional, inserida no processo da ação principal. Daí sua conclusão, rigorosamente correta, de ser dispensável, e até mesmo impossível, que a sentença do processo principal contenha um capítulo condenando aquele que executara a medida cautelar a indenizar perdas e danos (...)

Sendo assim, então a sentença de liquidação do art. 811, parágrafo único, não pode ser tratada como se fora uma ordinária ação de liquidação de sentença condenatória que, no caso, por definição ainda não houve. Tem-se de condeber o art. 811 como um efeito anexo da sentença desfavorável proferida no processo principal, que se traduz na outorga da pretensão à liquidação de danos, cuja existência se há de provar na própria demanda de liquidação. (Do processo Cautelar. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 233-234)

Na mesma linha, retira-se da jurisprudência desta Corte de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - INDENIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 811, DO CPC - SOCIEDADE DE FATO - INEXISTÊNCIA - SUMULA 07/STJ.

I - CONSOANTE A MELHOR DOCTRINA, "O CÓDIGO ESTABELECE, EXPRESSAMENTE, QUE RESPONDA PELOS PREJUÍZOS QUE CAUSAR A PARTE QUE, DE MA-FÉ, OU NÃO, PROMOVE MEDIDA CAUTELAR. BASTA O PREJUÍZO, SE OCORRENTE QUALQUER DAS ESPÉCIES DO ART. 811, I E V, DO CPC E, NESSE TIPO DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA PROCESSUAL, O PEDIDO DE LIQUIDAÇÃO É FORMULADO NOS PRÓPRIOS AUTOS, COM SIMPLES INVOCAÇÃO DE QUALQUER DOS FUNDAMENTOS DO ART. 811 DO CPC.

II - SOCIEDADE DE FATO NÃO COMPROVADA. (SUMULA 07/STJ).

III - RECURSO DO ESPÓLIO-RÉU PROVIDO E RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. (REsp 127498/RJ, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, 3ª Turma, j. em 20/05/1997)

Tal raciocínio, como visto acima, deve ser aplicado aos casos de revogação de tutela antecipada, porquanto se a legislação sequer exige a condenação expressa para que a parte adversa pleiteie a liquidação de sentença, na qual demonstrará os prejuízos mediante a instauração do contraditório, não é crível que se vede a condenação, *ex officio*, pelo magistrado, e a consequente apuração do *quantum* em fase liquidatória.

É o caso dos autos, porquanto o magistrado singular, ao promover a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revogação da antecipação dos efeitos da tutela no bojo da sentença, condenou o autor a ressarcir os prejuízos suportados pelo réu, resultantes de tal medida, determinando que as quantias fossem apuradas em liquidação de sentença.

Do exposto, acompanho o judicioso voto do eminente Relator, para negar provimento ao recurso do autor, e prover aquele interposto pelo réu.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0077935-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.191.262 / DF

Número Origem: 20070111535743

PAUTA: 11/09/2012

JULGADO: 25/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MOZARIÉM GOMES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: EDUARDO ROBERTO STUKERT NETO E OUTRO(S)
RECORRENTE	: CONDOMÍNIO DO CONJUNTO NACIONAL
ADVOGADO	: RODRIGO FREITAS RODRIGUES ALVES
RECORRIDO	: OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Ministro Marco Buzzi, acompanhando o relator, e os votos dos Ministros Raul Araujo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira, no mesmo sentido, a Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial do Condomínio do Shopping Conjunto Nacional e deu provimento ao recurso de Mozariém Gomes do Nascimento.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.